



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



Lei nº 1.650/12, de 02 de abril de 2012.

PUBLICADO NESTA DATA MEDIANTE AFIXAÇÃO
NO PLACAR DE AVISOS DA PREFEITURA DE

SILVÂNIA (GO)

02/04/12

ADM

“Autoriza a Chefe do Poder Executivo regulamentar a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento, descrito no inciso II do artigo 135 do Código Tributário Municipal e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Silvânia, no uso de sua competência e atribuição, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber da empresa NB PARTICIPAÇÕES LTDA, em dação em pagamento, os imóveis descritos no Art. 2.º desta lei, para o fim de extinguir créditos tributários constituídos, pela aprovação do Loteamento Setor Sul, conforme previsto no Art. 230, Tabela 04, item 31 do Código Tributário e suas posteriores alterações.

§ 1º. Poderá ser aceito imóvel com valor superior ao total do crédito tributário, implicando, o simples oferecimento do bem, renúncia do devedor ao valor excedente.

Art. 2º. Os bens imóveis, objeto da dação em pagamento, de propriedade da empresa NB PARTICIPAÇÕES LTDA, é o Lote 15-A da Quadra 13-E, situado à Rua Augusto Batista com a Rua Irmã Terezinha.

Art. 3º. A dação em pagamento em bens imóveis, a que se refere esta lei deve compreender a integralidade do débito do contribuinte, incluídos juros e multa, até o montante do valor avaliado, vedadas a renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o Município e observado o seguinte:

I - Havendo diferença de valores em favor do Município esta deverá ser paga no ato da assinatura da escritura pública.

II – havendo débito ajuizado, não poderá o Município arcar com despesas de custas processuais nem renunciar a honorários advocatícios fixados pelo Juiz na Ação de Execução Fiscal;

III – havendo débito ajuizado, a dação em pagamento somente poderá ocorrer mediante a exibição, pelo contribuinte, da comprovação do recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios;

IV – em qualquer caso, os honorários advocatícios serão devidos somente sobre o valor compensado que estiver em processo de execução fiscal, vedado ao Município o recebimento dos honorários advocatícios sobre débitos compensados não ajuizados.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



Art. 4º Para viabilizar a dação em pagamento em bens imóveis o contribuinte deverá apresentar os documentos comprobatórios da titularidade dos imóveis, com certidão que comprove que estes estejam livres de quaisquer ônus e de débitos tributários, exceto os débitos objeto desta lei.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Finanças providenciará avaliação do bem oferecido, através de Comissão de Avaliação do Município, que poderá ser assessorada por Corretor de imóveis habilitados.

Parágrafo único - A avaliação será formalizada em laudo circunstanciado, com descrição dos imóveis avaliados e indicação dos critérios, métodos e parâmetros utilizados.

Art. 6º - Se a avaliação atribuir aos bens oferecidos valor inferior ao dos créditos tributários a serem extintos, o requerente recolherá a diferença após o despacho que deferir a dação em pagamento e antes da data fixada para consumá-la.

Art. 7º. Deferida a dação em pagamento, a Procuradoria do Município diligenciará para sua concretização através de escritura Pública.

Art. 8º. Após o registro da escritura, a Secretaria Municipal de Finanças, comunicada, promoverá o cancelamento do débito tributário e a baixa do imóvel em nome do contribuinte, no cadastro imobiliário do Município.

Art. 9º. O proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, não receberá qualquer outro tipo de ressarcimento que não a quitação do crédito tributário.

Art. 10. O Município, a qualquer tempo, obedecidas as prescrições legais, poderá alienar o imóvel recebido através da dação em pagamento.

Art. 11. Considerar-se-á consumada a dação em pagamento e extinto o crédito tributário por ela abrangido tratando-se de bens imóveis, no ato da transferência do domínio e a respectiva imissão na posse.

Art. 12. A Prefeita Municipal editará as normas complementares necessárias à implantação da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Silvânia, aos 02 de abril de 2012.


Gilda Alves de Oliveira Naves
Prefeita Municipal